



- **RIO GRANDE DO NORTE**

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

- | | |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | 0341/2012-CRF |
| PAT Nº | NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – 1ª URT |
| RECORRENTE | MÁRCIA MAGNÓLIA MOURA DA SILVA & SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO (ADV. FLAVIO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO) |
| RECORRIDA | OS MESMOS |
| RECURSO | RECURSO DE OFÍCIO & VOLUNTÁRIO |
| RELATOR | CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO) |

- **RELATÓRIO**

- Consta nos autos GUIA de recolhimento de ITCD na importância de R\$1.605,46 – expedida em 27 de março de 2012, pelo 6ª Ofício de Notas informando:
 - Fato gerador: Causa mortis dos bens deixados por Maria Magaly da Silva – CPF 736.651.774-72 (*De cujus*), item (1) 1/5 de um prédio residencial nº137 situado à Rua Alverca, lado ímpar, esquina com a Trav. Ibiapaba, do Conjunto Residencial “Boa Vista”, bairro Nordeste, Natal-RN (...) no valor de R\$10.263,90 – que será rateado na proporção de ¼ dentre os quatro irmãos sobreviventes (*ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, CARLOS WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA e própria inventariante/Recorrente*); e item (2) Um automóvel marca/modelo CHEVROLET Corsa SD 1.4 Placa MZL 5773 RN que atribuído unicamente à inventariante/Recorrente- (...) no valor de R\$31.484,56; e ainda item (3) Saldo referente a rendimentos, proventos e indenizações do órgão empregador (Tribunal de Justiça do RN) no valor de R\$11.767,04 – que também será rateado na proporção de ¼ dentre os quatro irmãos sobreviventes (*ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA, CARLOS WILLIAMS RODRIGUES e própria inventariante/Recorrente*).
 - Local: Natal- RN, circunscrição da 1ª URT (fls. 03pp).

- Tempo da abertura da sucessão: 11 de junho de 2011 (fls. 04pp).
- Sujeito passivo: Márcia Magnólia Moura da Silva – CPF 403.777.924-20 – inventariante, irmã da *DE CUJUS* (fls. 06pp).
- Base de cálculo: importância consolidada de R\$53.515,50 – composta de a) 1/5 de um prédio residencial (...) no valor de R\$10.263,90; e b) Um automóvel (...) no valor de R\$31.484,56; e ainda Saldo no valor de R \$11.767,04.
- Alíquota: 3% (art. 15 do Decreto 22.063/2010 – RITCD)
- Consta nos autos PETIÇÃO à tabelião do 6º Ofício de Notas de Natal/RN requerendo a lavratura do inventário, demonstrando: os herdeiros imediatos como sendo JOSÉ RODRIGUES e FRANCISCA MOURA DA SILVA (genitores da DE CUJUS), nomeação de MÁRCIA MAGNÓLIA MOURA DA SILVA como inventariante, da inexistência de testamento e herdeiros menores ou incapazes, dos BENS a inventariar (1/5 do prédio residencial e um automóvel) , da inexistência de DÍVIDAS, da RENÚNCIA, da PARTILHA (fls. 03 a 08pp).
- Consta nos autos que a RENÚNCIA está assim declarada:

*“Os herdeiros renunciam integralmente a herança que lhes cabia em face do falecimento de sua filha MARIA MAGALY MOURA DA SILVA, devendo os respectivos bens seguirem, conforme a lei determina, a normal ordem de vocação hereditária, **devendo serem partilhados na forma a seguir almejada e disciplinada”***

(grifo nosso)

- Consta nos autos ADITAMENTO do inventário extrajudicial acrescentando aos BENS a inventariar SALDO de direitos creditórios no valor de R\$11.767,04 (fls. 09 a 10pp).
- Consta nos autos ANEXOS diversos, dentre os quais: Prenotação do 6º Ofício de

Notas, Cópias da Carteira de Identidade dos genitores, Certidão de Casamento dos genitores, Comprovante de residência do genitor, Instrumento particular de mandato, Carteira da OAB dos patronos da causa, Certidão de Óbito de MARIA MAGALY MOURA DA SILVA datado de 11 de junho de 2011, documentos de identidade da DE CUJUS, certidão de nascimento da DE CUJUS, certidões negativas (fls. 11 a 40pp)

- Consta nos autos ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO por parte de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCA MOURA DA SILVA, genitores, do imóvel situado a RUA ALVERCA, 137 – BAIRRO NORDESTE, NATAL-RN, em cinco partes iguais para os filhos, dentre quais a DE CUJUS (fls. 41 a 45pp).
- Consta nos autos CRLV do veículo placa MZL 5773 – RN (fls. 46 a 47pp).
- Consta nos autos CERTIDÃO emitida pelo TRIBUNAL DE JUSTICA do RN apontando como SALDO creditício devido a DE CUJUS na importância de R \$11.767,04 (fls. 48pp).
- Consta nos autos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO emitido pela GMAC sobre o veículo placa MZL 5773 denotando ser o bem financiado (fls. 56 a 62pp).
- Consta nos autos que contra a *MAGNÓLIA MOURA DA SILVA (doravante Recorrente)*, foi expedida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO em 09 de abril de 2012 de ITCD no valor de R\$4.035,10 (fls. 63 a 65pp), com a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO			
ITEM	DESCRIÇÃO	VR. AVALIAÇÃO INVENTARIANTE	VR. AVALIAÇÃO FISCAL
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$ 10.263,90	R\$ 24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN	R\$ 31.484,56	R\$ 31.484,56
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$ 11.767,04	R\$ 11.767,04
BASE DE CÁLCULO (HERANÇA)		R\$ 53.515,50	R\$ 67.251,60
Alíquota - Art. 15 RITCD		3%	3%
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$ 1.605,47	R\$ 2.017,55
BASE DE CÁLCULO (DOAÇÃO) 3		R\$ 0,00	R\$ 67.251,60
Alíquota - Art. 15 RITCD		3%	3%
ITCD - Fato Gerador "Doação"		R\$ 0,00	R\$ 2.017,55

TOTAL DO ITCD DEVIDO	R\$ 1.605,47	R\$ 4.035,10
Vencimento		09/05/2012

- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 30 de abril de 2012 pela *recorrente*, opondo-se ao lançamento notificado, nos seguintes termos: *Que o automóvel (item 2) é um bem com dívida real, contendo apenas 25(vinte e cinco) parcelas pagas, restando ainda 35 (trinta e cinco) parcelas a vencer. Que por ocasião da abertura da sucessão (junho/2011) o saldo devedor do veículo era de R\$24.769,15. Que o veículo tem rápida depreciação e tem avaliação no mercado de R\$23.500,00 – e que assim o valor tributável, após dedução das parcelas a vencer, seria de R\$5.807,75. Que houve dupla incidência da alíquota de 3% em relação a 1/5 do bem imóvel (item 1) e aos valores correspondentes aos rendimentos/proventos do TJRN (item 3). Que os herdeiros SR. JOSÉ RODRIGUES E SRA. FRANCISCA MOURA DA SILVA confirmaram renúncia abdicativa em prol da ordem de sucessão hereditária. Que tanto a parcela 1/5 do imóvel quanto os proventos do TR/RN não devem sofrer incidência dúplice de alíquota dos 3%. Requer ao final que seja refeito o lançamento do imposto, levando em consideração as razões acima explanadas (fls. 73pp).*
- Consta nos autos CONSIDERAÇÕES apresentadas em 10 de maio de 2012 pelos fiscais avaliadores, informando: *Que o veículo foi adquirido com entrada de 37,41%. Que até a abertura da sucessão havia sido pagas 25 parcelas de um total de 60, ou seja, 41,67% - restando pagos 79,08%. Que a estimativa de valores de veículos tem como referência a FIPE, sendo adotado para o caso em tela o valor de R\$26.995,00 – cuja dedução das dívidas – perfaz um valor de R \$21.347,65 item este que se reforma o cálculo. Que a renúncia dos herdeiros (genitores) em benefício dos irmãos da DE CUJUS será tributada por equiparação à Doação nos termos do art. 4º, II, “c” do Decreto 22.063/2010- RITCD (fls. 75pp).*
- Consta nos autos nova NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO produzida em 10 de maio de 2012 pela 1ª URT, agora com reforma do cálculo, no seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (REFORMADO)			
ITEM	DESCRIÇÃO	VR. AVALIAÇÃO INVENTARIANTE	VR. AVALIAÇÃO FISCAL
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$ 10.263,90	R\$ 24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$ 13.120,00	R\$ 21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$ 11.767,04	R\$ 11.767,04
BASE DE CÁLCULO (HERANÇA)		R\$ 35.150,94	R\$ 57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD		3%	3%
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$ 1.054,53	R\$ 1.713,40
BASE DE CÁLCULO (DOAÇÃO)		R\$ 0,00	R\$ 57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD		3%	3%
ITCD - Fato Gerador "Doação"		R\$ 0,00	R\$ 1.713,40
TOTAL DO ITCD DEVIDO		R\$ 1.054,53	R\$ 3.426,80
Vencimento			11/06/2012

- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO (fls. 80 a 82pp) interposta em 24 de maio de 2012 pela *recorrente* opondo-se a nova proposta de lançamento do ITCD, nos seguintes termos: *Que a doação se deu apenas em relação ao veículo (item 2), qual seja, R\$21.347,65. Que os demais itens não devem sofrer nova incidência do imposto por se tratar de renúncia abdicativa. Que propõe o valor do ITCD no valor de R\$2.353,83 conforme abaixo:*

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (IMPUGNAÇÃO)			
ITEM	DESCRIÇÃO	VR. AVALIAÇÃO INVENTARIANTE	
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$	24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$	21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$	11.767,04
BASE DE CÁLCULO (HERANÇA) (*)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			3%
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$	1.713,44
BASE DE CÁLCULO (DOAÇÃO) (**)		R\$	21.347,65
Alíquota - Art. 15 RITCD			3%
ITCD - Fato Gerador "Doação"		R\$	640,43
TOTAL DO ITCD DEVIDO		R\$	2.353,83

() Pontos de Concordância e (**) Discordância após contrarrazões*

- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO oferecida em 11 de julho de 2012 pelos fiscais avaliadores, contrarrazoando a *Recorrente* nos

seguintes termos: *Que a reavaliação do acervo patrimonial já se encontra devidamente solucionada, não sendo motivo de divergências entre o Fisco e o contribuinte. Que a divergência encontra-se tão somente na forma de como acervo patrimonial irá ser transmitido para os beneficiários, no caso presente os irmãos da DE CUJUS. Que o lançamento contemplou dois fatos geradores distintos – causa mortis e doação. Que não se trata de renúncia pura ou abdicativa, mas sim renúncia imprópria ou translativa, equiparada à doação. Que fica evidente que a transmissão dos bens para os irmãos da DE CUJUS ocorre sob a forma de renúncia translativa e não abdicativa. Ao final, mantém a proposta de lançamento no valor de R\$3.426,80 (fls. 83 a 89pp).*

- Consta nos autos DECISÃO Nº186/2012-COJUP prolatada em 14 de setembro de 2012, que em apertada emente diz: *Que os herdeiros renunciaram integralmente e não fazem qualquer nomeação ou indicação de quais sejam os herdeiros beneficiários, limitando-se a mencionar a ordem de vocação hereditária preconizada na lei, especialmente o art. 1.829 do Código Civil. Que se trata de renúncia pura e simples, abdicativa. Que o imposto não incide sobre a renúncia à herança ou legado, desde que realizada sem ressalvas, em benefício do monte e sem a prática de ato que demonstre aceitação. Que atesta a doação do veículo (item 2) no valor líquido apontado pelo Fisco, perfazendo assim uma base de cálculo total de R\$78.462,34 sujeita a uma alíquota de 3% gerando um ITCD devido de **R\$2.353,87**. Ao final, julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão do Fisco, reforma o cálculo notificado e assim recorre ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais satisfazendo o art. 114 do RPA/RN, nos seguintes termos.*

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (COJUP)			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$	24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$	21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$	11.767,04
BASE DE CÁLCULO (HERANÇA)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD		3%	
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$	1.713,44
BASE DE CÁLCULO (DOAÇÃO - VEÍCULO)₆		R\$	21.347,65

Alíquota - Art. 15 RITCD	3%
ITCD - Fato Gerador "Doação"	R\$ 640,43
TOTAL DO ITCD DEVIDO	R\$ 2.353,87

- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL da decisão singular cientificada à *recorrente* em 07 de novembro de 2012 (fls. 97pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 29 de novembro de 2012 concordando tão somente com os termos do RECURSO DE OFÍCIO, sem apresentar qualquer fato novo ou argumento de oposição àquele julgamento (fls. 98pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 102pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0341/2012-CRF
PAT Nº NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – 1ª URT
RECORRENTE MÁRCIA MAGNÓLIA MOURA DA SILVA & SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
(ADV. FLAVIO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO)
RECORRIDA OS MESMOS
RECURSO RECURSO DE OFÍCIO & VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Certifico ainda que a pretensão do autor encontra-se viável, dentro do lustro decadencial, ademais, não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, e atesto que todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor.
- Outrossim, entendo que os valores dos itens 1-2-3 da avaliação fiscal foram pacificamente aceitos pela *Recorrente às fls. 81pp* no seguinte:

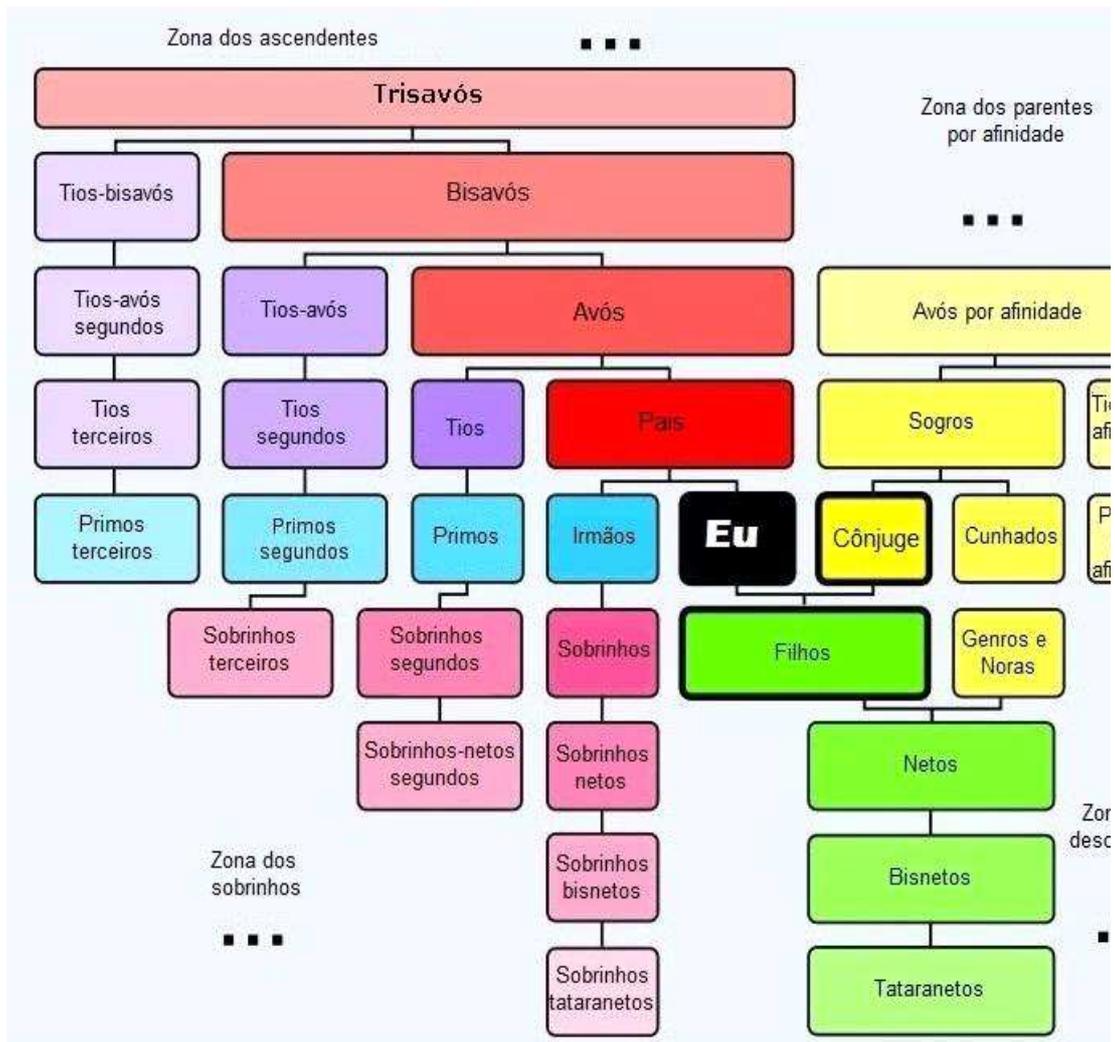
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (IMPUGNAÇÃO)			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$	24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$	21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$	11.767,04
BASE DE CÁLCULO		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			3%

- *Ab initio*, cumpre identificar - segundo o art. 1.829 do Código Civil - a ordem de vocação hereditária da DE CUJUS, MARIA MAGALY DA SILVA - CPF 736.651.774-72, para o presente caso.
- A mesma faleceu solteira, e não deixou descendente; excluindo-se por conseguinte a aplicação dos incisos I e III do supra citado artigo;
- Entretanto, a mesma deixou ascendentes vivos, o Sr. JOSÉ RODRIGUES DA

SILVA (fls. 12pp) e a Sra. FRANCISCA MURA DA SILVA (fls. 13pp), doravante considerados HERDEIROS IMEDIATOS a receberem a acervo patrimonial, que plenamente satisfazem o inciso II do supra citado artigo;

- A mesma também deixou parentes colaterais vivos, consanguíneos de 2º grau, na qualidade de irmãos sobreviventes, Sr. ROBERTO DROGUES DA SILVA (fls. 23pp), WELLINTON RODRIGUES DA SILVA (fls. 26pp), Sr. CARLOS WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA (fls. 33pp), Sra. MÁRCIA MAGNOLIA MOURA DA SILVA – inventariante/*Recorrente* (fls. 31pp), doravante considerados HERDEIROS MEDIATOS, que somente seriam convocados a herdar, por força do inciso IV do supra citado artigo, após renúncia abdicativa dos HERDEIROS IMEDIATOS. Ilustrando:

- Quanto à classificação do grau de parentesco dos HERDEIROS:



- Sobre o caráter indiviso do espólio ou daquele acervo patrimonial avaliado pelo Fisco, VENOSA também esclarece:

“A compreensão da herança é de uma universalidade. O

herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, o que ocorrerá somente na partilha (...).

*Interessa notar que, com a morte do sujeito, desaparece o titular do patrimônio. No entanto, por uma necessidade prática, o patrimônio **permanece íntegro**, sob a denominação de espólio, como vimos. A unidade patrimonial até a atribuição aos herdeiros e legatários, permanece como uma unidade teológica. Isto é, o patrimônio permanece íntegro, objetivando, tendo por finalidade facilitar a futura divisão ou transmissão integral a um só herdeiro (Zannoni, 1974:57). Portanto, o espólio é uma criação jurídica.*

(...)

*Durante o período em que a herança tem existência, o **patrimônio hereditário possui o caráter indiviso**, como consequência da universalidade que é. Cada herdeiro se porta como condômino da herança. ”(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito das Sucessões. 3ed. São Paulo: ATLAS, 2003, p. 21p).*

(grifo nosso)

- Ora, dali obtenho que o acervo patrimonial, sob estudo, é um TODO, composto de três partes indissolúveis a partir do óbito da DE CUJUS, condição que perdurará pelo menos até a partilha entre os HERDEIROS IMEDIATOS, como ilustrado como:

- Ultrapassadas essas linhas introdutórias, resta da leitura dos autos que o contencioso restringe-se tão somente ao debate sobre ocorrência de renúncia abdicativa ou translativa. Nesse contexto, conceituam VENOSA e PENA JR:

*“A renúncia da herança, a exemplo da aceitação, é declaração unilateral de vontade, só que necessita de vontade expressa e escrita. A forma prescrita em lei é a **escritura pública ou o termo judicial**. A escritura deve ser levada aos autos de inventário. O termo é feito perante o juízo do inventário. (...) A renúncia deve ser um **ato puro**. A renúncia em favor de determinada pessoa é ato de **cessão de herança ou doação**; não é renúncia”.*(VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito das Sucessões. 3ed. São Paulo: ATLAS, 2003, p. 35p).

...

*“Única modalidade de renúncia da herança (ato puro despojamento), a renúncia abdicativa ocorre quando o herdeiro, de maneira expressa e formal, se manifesta desistindo da herança antes de ter cometido qualquer ato que indique tratar-se de aceitação (expressa, tácita ou presumida). É caso de renúncia **pura e simples**, em que não se visa o **favorecimento a quem quer que seja**, regressando o quinhão hereditário para o **conjunto dos bens da herança**. Como não há transmissão quando o herdeiro renuncia à herança (art. 1.804, parágrafo único, Código Civil), este não paga nenhum imposto, cabendo o ônus do imposto causa mortis (art.155, I, Constituição Federal) àqueles que assumiram o seu quinhão*

*Chamada indevidamente de renúncia translativa ou translática ou in favorem, trata-se aqui, na verdade, de cessão de direitos hereditários ou desistência, e não de renúncia de herança. Ela ocorre quando o herdeiro abre mão de sua parte na herança **em proveito de determinada(s) pessoa(s)**. Num primeiro momento ele aceita a herança, para depois **transmiti-la a alguém** (outro herdeiro ou pessoa estranha à sucessão. É caso típico de aceitação com*

posterior cessão de direitos hereditários.(...) ”. (PENA JR, Moacir César, Curso Completo de Direito das Sucessões: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: MÉTODO, 2003, p. 85-86p)

(grifo nosso)

- Destarte, analisando especialmente a petição às fls. 06pp, entendo que os herdeiros imediatos da DE CUJUS, seus genitores, receberam e aceitadamente EFETIVAMENTE o acervo patrimonial em 11 de junho de 2011, por ocasião da abertura da sucessão nos termos do art. 4º, inciso I do Decreto 22.063/2010 - RITCD, e logo depois – com intenção de cederam uma PARTE seus direitos hereditários expressamente à Recorrente, no caso o item (2) veículo placa MZL 5773 RN, em detrimento aos demais filhos sobreviventes, renunciaram translativamente, de forma imprópria, equiparando-se assim seu ato à doação, nos termos do art. 4º, inciso II, “c” do mesmo regulamento.
- Portanto, *máxima vênia* ao entendimento da Ilustre Julgadora Monocrática, e diante do entendimento de que o acervo patrimonial em HERANÇA é indivisível, inviabilizando a segmentação de bens entre si, como invoca a *Recorrente* para justificar a ocorrência do segundo fato gerador “doação” apenas sobre o item 2 (veículo), estou convicto que a renúncia sob exame não é abdicativa, afastando-se a passos largos da NÃO INCIÊNCIA prevista no art. 3º, II, “a” do RITCD, gerando assim dois fatos geradores distintos do ITCD – (i) uma pela “*causa mortis*” quando o acervo patrimonial se transfere da DE CUJUS para seus genitores, e outro, quando estes após aceitá-lo, em inequívoco ato de ressalva em prol de terceiro, destacam dali um único bem e o (ii) cedem graciosamente à herdeira/inventariante, em detrimentos aos demais.
- Em verdade, sob o contexto de analisar a conduta dos GENITORES/Herdeiros imediatos, convenço-me que razão assiste aos autores do feito, quando dizem

às 88pp:

*“A lei simplesmente consagra o princípio que proíbe a prática de comportamento contraditório, conhecido pelo adágio latino **nemo potest venire contra factum proprium**. Ou seja, depois de ter agido como herdeiros, não pode mais haver a renúncia, no máximo pode ceder a herança, sendo este um negócio jurídico de ato inter vivos entre cedente e cessionário (doação no caso).
(grifo do original)*

- Noutras palavras: Como poderia ter havido a doação do item (2 – Veículo) à *Recorrente*, por parte dos HERDEIROS IMEDIATOS, conforme declarado nos próprios autos de inventário, sem que estes tenham antes aceitado a herança da DE CUJUS? Como solução, impõe-se a inexistência de renúncia abdicativa (pura, sem ressalva, em benefício do monte, sem aceite).
- Exaurindo o tema, afasto de vez a tese de renúncia abdicativa pelo não cumprimento de formalidade indispensável exigida pelo art. 1806 do Código Civil, quando preceitua:

*Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de **instrumento público ou termo judicial**. (grifo nosso)*

- Ilustrando:
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando provimento ao recurso Ex Officio e negando provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar PROCEDENTE o lançamento tributário notificado, acostado às fls. 76 a 78pp, no seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (CRF)
--

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$	24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$	21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$	11.767,04
BASE DE CÁLCULO (FATO GERADOR: HERANÇA)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			3%
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$	1.713,40
BASE DE CÁLCULO (FATO GERADOR: DOAÇÃO)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			3%
ITCD - Fato Gerador "Doação"		R\$	1.713,40
TOTAL DO ITCD DEVIDO (***)		R\$	3.426,80

- Oportunamente, enfatizo que em 13 de abril de 2012 entrou em vigor a Lei nº9.714 que através do seu art. 1º reduz a alíquota do ITCD de 3% para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), porém condicionando a fruição de tal benefício às formalidades ali descritas. Eis abaixo o cálculo com tal redução:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ITCD DEVIDO (CRF)			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES	
1	1/5 de uma casa residencial, nº137 (...)	R\$	24.000,00
2	Um automóvel Placa MZL 5773 RN (deduzido da dívida)	R\$	21.347,65
3	Saldo creditícios ref. rendimentos - TJRN	R\$	11.767,04
BASE DE CÁLCULO (FATO GERADOR: HERANÇA)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			1,5%
ITCD - Fato Gerador "Causa Mortis"		R\$	856,70
BASE DE CÁLCULO (FATO GERADOR: DOAÇÃO)		R\$	57.114,69
Alíquota - Art. 15 RITCD			1,5%
ITCD - Fato Gerador "Doação"		R\$	856,70
TOTAL DO ITCD DEVIDO (***)		R\$	1.713,40

***TOTAL DO ITCD DEVIDO aceito e proposto em impugnação pela Recorrente R\$2.353,83

- É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE

0341/2012-CRF
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – 1ª URT
MÁRCIA MAGNÓLIA MOURA DA SILVA & SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
(ADV. FLAVIO ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO)

RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

OS MESMOS
RECURSO DE OFÍCIO & VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 082/2013

EMENTA – ITCD - INVENTÁRIO – RENÚNCIA ABDICATIVA E TRANSLATIVA. – PRELIMINARES: Elemento quantitativo da avaliação fiscal incontroverso. Herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Dicção do Art. 1.791 do Código Civil. O imposto não incide sobre a renúncia à herança ou legado, desde que realizada sem ressalvas, em benefício do monte e sem a prática de ato que de demonstre aceitação. Dicção do art. 3º, II, “a” c/c Art. 4º, II, “c” todos do RITCD. Renúncia abdicativa exige instrumento público ou termo judicial para sua validação. Dicção do art. 1.806 do Código Civil. **Preceito jurídico:** Depois de ter agido como herdeiro, não pode mais haver a renúncia pura e simples. *Nemo potest venire contra factum proprium.* **MÉRITO:** Defesa não consegue elidir a denúncia apresentada pelo autor de que se trata de renúncia translativa, do contrário confessa a doação de parte do acervo patrimonial herdado em benefício da Inventariante, denotando aceitação da herança. **RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO EX OFFICIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos interpostos, dando provimento ao recurso EX OFFÍCIO, e negando provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, para julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado